

LEI COMPLEMENTAR Nº 1005/2017

PUBLICADO
EM 27, 12 DE 2017

Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA - Altera a Lei Municipal nº 923/2015 que institui a CIP, dando-se nova redação e dá outras providências.

Artigo 1º - Institui no Município de Itapissuma a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação pública pela Prefeitura nas ruas, avenidas e logradouros públicos, situados nas zonas urbanas, rurais e de expansão urbana do Município de Itapissuma.

§ 1º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária e que sirva as ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público de uso comum e livre acesso incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluindo o fornecimento de energia que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, no período noturno ou no escurecimento

diurno ocasionais, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno.

§ 2º - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos dessa Lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamento e dos elementos componentes da rede de iluminação pública, e sua efficientização.

§ 3º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública.

I – A energia elétrica adquirida pela Prefeitura e fornecida pela Concessionária, conectada nos pontos de luz da Iluminação Pública, para fins de faturamento será em conformidade ao artigo 24 da Resolução Normativa Nº 414/2010 da ANEEL.

II – Lâmpadas;

III – Reles fotoelétricos;

IV – Reatores;

V – Chaves magnéticas;

VI – Luminárias;

VII – Fios e cabos elétricos;

VIII – Conectores;

IX – Caixas de comando;

X – Braços metálicos para suporte de luminárias;

XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII – Cintas, fixadoras de braços e cabos metálicos;

XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV – Postes ornamentais;

XV – Outros equipamentos necessários a modernização do sistema.

Artigo 2º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, localizadas no Município.

Parágrafo Único – A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá.

I – Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

II – Sobre os imóveis situados nas praças independente da distribuição das luminárias.

III – Sobre comunidades ou propriedades rurais localizadas na área geográfica do município.

IV – Sobre os imóveis servidos de energia por outras empresas e não a concessionária distribuidora de energia.

V – Sobre os imóveis, autônomo, ou em parte, geradores de sua própria energia elétrica.

VI – Sobre os imóveis na condição de contratação livre de energia, amparada pela Lei 10.848/2004 e resoluções pertinentes.

Artigo 3º - Fica considerada como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma residencial, comercial industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Artigo 4º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domicílio útil ou possuidor de qualquer título de imóvel edificado ou não, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel. E sua classificação é em conformidade aos artigos 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL.

§ 1º - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - São também contribuintes da CIP as atividades do poder público, servida de energia elétrica, exceto do poder municipal.

§ 3º - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, os que por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.

Artigo 5º - A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para as unidades classificadas como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

TABELA I

FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
0 A 10 KWH/MÊS	R\$ 0,01
11 A 20 KWH/MÊS	R\$ 0,01
21 A 30 KWH/MÊS	R\$ 0,01
31 A 40 KWH/MÊS	R\$ 1,58
41 A 50 KWH/MÊS	R\$ 2,07
51 A 60 KWH/MÊS	R\$ 2,55
61 A 70 KWH/MÊS	R\$ 3,17
71 A 80 KWH/MÊS	R\$ 3,65
81 A 90 KWH/MÊS	R\$ 4,14
91 A 100 KWH/MÊS	R\$ 4,63
101 A 110 KWH/MÊS	R\$ 5,48
111 A 120 KWH/MÊS	R\$ 5,97
121 A 130 KWH/MÊS	R\$ 6,57
131 A 140 KWH/MÊS	R\$ 7,19
141 A 150 KWH/MÊS	R\$ 12,30
151 A 160 KWH/MÊS	R\$ 12,79
161 A 170 KWH/MÊS	R\$ 13,76
171 A 180 KWH/MÊS	R\$ 14,62
181 A 190 KWH/MÊS	R\$ 15,47
191 A 200 KWH/MÊS	R\$ 16,32
201 A 210 KWH/MÊS	R\$ 17,17
211 A 220 KWH/MÊS	R\$ 22,53
221 A 230 KWH/MÊS	R\$ 23,63
231 A 240 KWH/MÊS	R\$ 24,72
241 A 250 KWH/MÊS	R\$ 25,82
251 A 260 KWH/MÊS	R\$ 26,79

261 A 270 KWH/MÊS	R\$ 28,01
271 A 280 KWH/MÊS	R\$ 29,11
281 A 290 KWH/MÊS	R\$ 30,33
291 A 300 KWH/MÊS	R\$ 31,42
301 A 310 KWH/MÊS	R\$ 32,51
311 A 320 KWH/MÊS	R\$ 33,61
321 A 330 KWH/MÊS	R\$ 34,71
331 A 340 KWH/MÊS	R\$ 35,81
341 A 350 KWH/MÊS	R\$ 36,90
351 A 360 KWH/MÊS	R\$ 38,00
361 A 370 KWH/MÊS	R\$ 39,21
371 A 380 KWH/MÊS	R\$ 40,19
381 A 390 KWH/MÊS	R\$ 41,65
391 A 400 KWH/MÊS	R\$ 42,63
401 A 450 KWH/MÊS	R\$ 47,01
451 A 500 KWH/MÊS	R\$ 51,88
501 A 550 KWH/MÊS	R\$ 57,60
551 A 600 KWH/MÊS	R\$ 64,55
601 A 650 KWH/MÊS	R\$ 70,64
651 A 700 KWH/MÊS	R\$ 75,14
701 A 750 KWH/MÊS	R\$ 81,60
751 A 800 KWH/MÊS	R\$ 86,23
801 A 850 KWH/MÊS	R\$ 91,95
851 A 900 KWH/MÊS	R\$ 97,31
901 A 950 KWH/MÊS	R\$ 103,64
951 A 1.000 KWH/MÊS	R\$ 109,85
1.001 A 2.000 KWH/MÊS	R\$ 115,57
2.001 A 5.000 KWH/MÊS	R\$ 231,52
5.001 A 10.000 KWH/MÊS	R\$ 643,82
10.001 A 20.000 KWH/MÊS	R\$ 721,08
20.001 A 30.000 KWH/MÊS	R\$ 807,60
30.001 A 40.000 KWH/MÊS	R\$ 904,52
40.001 A 50.000 KWH/MÊS	R\$ 1.013,06
50.001 A 75.000 KWH/MÊS	R\$ 1.134,63
75.0001 A 100.000 KWH/MÊS	R\$ 1.270,79
ACIMA DE 100.000 KWH/MÊS	R\$ 1.588,48

II – para as unidades classificadas como industrial, comercial, serviços, outros serviços e outras atividades e com consumo perante a concessionária entre:

TABELA II

FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
0 A 10 KWH/MÊS	R\$ 2,43
11 A 20 KWH/MÊS	R\$ 2,43
21 A 30 KWH/MÊS	R\$ 2,43
31 A 40 KWH/MÊS	R\$ 2,55
41 A 50 KWH/MÊS	R\$ 3,40
51 A 60 KWH/MÊS	R\$ 4,27
61 A 70 KWH/MÊS	R\$ 5,12
71 A 80 KWH/MÊS	R\$ 5,97
81 A 90 KWH/MÊS	R\$ 6,82
91 A 100 KWH/MÊS	R\$ 7,67
101 A 110 KWH/MÊS	R\$ 12,06
111 A 120 KWH/MÊS	R\$ 13,27
121 A 130 KWH/MÊS	R\$ 14,49
131 A 140 KWH/MÊS	R\$ 15,71
141 A 150 KWH/MÊS	R\$ 16,92
151 A 160 KWH/MÊS	R\$ 18,14
161 A 170 KWH/MÊS	R\$ 19,36
171 A 180 KWH/MÊS	R\$ 20,59
181 A 190 KWH/MÊS	R\$ 21,80
191 A 200 KWH/MÊS	R\$ 23,02
201 A 210 KWH/MÊS	R\$ 24,24
211 A 220 KWH/MÊS	R\$ 25,46
221 A 230 KWH/MÊS	R\$ 26,67
231 A 240 KWH/MÊS	R\$ 27,89
241 A 250 KWH/MÊS	R\$ 29,11
251 A 260 KWH/MÊS	R\$ 30,33
261 A 270 KWH/MÊS	R\$ 31,54
271 A 280 KWH/MÊS	R\$ 32,76
281 A 290 KWH/MÊS	R\$ 33,98
291 A 300 KWH/MÊS	R\$ 35,20
301 A 310 KWH/MÊS	R\$ 36,41
311 A 320 KWH/MÊS	R\$ 37,63

321 A 330 KWH/MÊS	R\$ 38,85
331 A 340 KWH/MÊS	R\$ 40,07
341 A 350 KWH/MÊS	R\$ 41,28
351 A 360 KWH/MÊS	R\$ 42,50
361 A 370 KWH/MÊS	R\$ 43,72
371 A 380 KWH/MÊS	R\$ 44,95
381 A 390 KWH/MÊS	R\$ 46,16
391 A 400 KWH/MÊS	R\$ 47,38
401 A 450 KWH/MÊS	R\$ 48,60
451 A 500 KWH/MÊS	R\$ 54,68
501 A 550 KWH/MÊS	R\$ 60,77
551 A 600 KWH/MÊS	R\$ 66,86
601 A 650 KWH/MÊS	R\$ 72,96
651 A 700 KWH/MÊS	R\$ 79,04
701 A 750 KWH/MÊS	R\$ 85,13
751 A 800 KWH/MÊS	R\$ 91,22
801 A 850 KWH/MÊS	R\$ 118,14
851 A 900 KWH/MÊS	R\$ 126,66
901 A 950 KWH/MÊS	R\$ 144,93
951 A 1.000 KWH/MÊS	R\$ 152,24
1.001 A 2.000 KWH/MÊS	R\$ 160,76
2.001 A 5.000 KWH/MÊS	R\$ 322,74
5.001 A 10.000 KWH/MÊS	R\$ 717,68
10.001 A 25.000 KWH/MÊS	R\$ 803,04
25.001 A 35.000 KWH/MÊS	R\$ 899,40
35.001 A 45.000 KWH/MÊS	R\$ 1.007,34
45.001 A 55.000 KWH/MÊS	R\$ 1.128,21
55.001 A 70.000 KWH/MÊS	R\$ 2.236,42
70.001 A 85.000 KWH/MÊS	R\$ 3.384,63
85.001 A 100.000 KWH/MÊS	R\$ 5.626,64
100.001 A 115.000 KWH/MÊS	R\$ 14.353,68
ACIMA DE 115.001 KWH/MÊS	R\$ 16.076,12

§ 1º – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

§ 2º – Em caso do pagamento em atraso da CIP, serão corrigidos os valores nos mesmos índices aplicados a correção da fatura de energia elétrica.

Artigo 6º - A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias autônomas edificados que não mantêm contrato de fornecimento de energia elétrica, deverá ser arrecadada mensalmente pela concessionária ou permissionária juntamente com a conta de energia elétrica do contribuinte na forma de contrato firmado entre o município e a arrecadadora.

Artigo 7º - A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação pública dos imóveis não edificados que não mantem contrato de fornecimento de energia elétrica, será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal da Receita, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º - Quando o contribuinte quitar a vista a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para o imposto.

§ 2º - O valor da CIP para os imóveis não edificados será fixo e igual ao valor médio anual cobrado pela CIP nos imóveis edificados do tipo residencial, e/ou comercial, industrial, serviços e outros.

Artigo 8º - Os valores da CIP definidos no Art. 5º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica da concessionária ou permissionária para iluminação pública autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 5º desta Lei.

§ 2º - Em caso de eficientização do sistema de Iluminação Pública do Município, mediante estudo técnico, com diminuição comprovada do consumo de energia elétrica gerada pelos pontos de iluminação pública e que venha a reduzir o valor da fatura de energia elétrica gerada pelos pontos de iluminação pública e que venha a reduzir o valor da fatura de energia elétrica cobrada pela concessionária, o Chefe do Poder Executivo Municipal

poderá mediante Decreto reduzir a cobrança dos valores da CIP por faixa de consumo e classe de contribuição conforme estabelecido no Art. 5º desta lei.

Artigo 9º - O produto de arrecadação da CIP recebida pela concessionária ou outra pessoa jurídica contratada será depositada em conta bancária específica para esse fim, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças para a efetiva contabilização.

§ 1º - O montante devido pelos contribuintes e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo deverá ser informado mensalmente a Secretaria Municipal de Finanças para que possa ser procedida a inscrição em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte a verificação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos pelo artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município serão acrescidos de juros de mora, multa a atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

§ 3º - Nos casos em que houver o corte no fornecimento de energia e conseqüente interrupção no faturamento da conta de energia elétrica, deverá o agente arrecadador informar o fato para que a administração municipal possa continuar a cobrar a CIP pelo mecanismo de imóveis não edificados.

Artigo 10 - Fica expressamente proibida a Isenção da CIP – Contribuição de Iluminação Pública no Município de Itapissuma – PE.

Artigo 11 - Além do pagamento pelo consumo de energia elétrica e dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, os eventuais saldos oriundos dos recursos arrecadados pela CIP, servirão preferencialmente para melhoria, eficientização e ampliação do sistema e para o pagamento de dívidas existentes com a concessionária e exclusivo da iluminação pública, admitindo-se esta ordem.

Artigo 12 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão a conta de dotação própria do Poder Executivo.



Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 923/2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2017.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal